



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo nº 8523640-25.2022.8.06.0000

Interessado: Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP

Assunto: Análise da minuta do Contrato nº 03/2023, a ser celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJ/CE) e o INSTITUTO EUVALDO LODI (IEL)

PARECER

I – RELATÓRIO

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Coordenadoria da Central de Contratos e Convênios (CCCC) remete, para análise e considerações desta Consultoria Jurídica (CONJUR), minuta do Contrato nº 03/2023, a ser firmado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJ/CE) e o INSTITUTO EUVALDO LODI (IEL).

O objeto do referido contrato consiste na “[...] *Contratação de Agente de Integração, público ou privado, visando o desenvolvimento de atividades conjuntas para a operacionalização do programa continuado de estágio para atender a demanda do Poder Judiciário Cearense*”.

Além da minuta (fls. 195/204), instruem os autos os seguintes documentos:

- a) Ofício nº 40/2022 – IEL/CE, através do qual o IEL anui com a contratação pretendida (fl. 02);
- b) Classificação e dotação orçamentária, indicada pela Secretaria de Finanças (SEFIN) do TJ/CE (fls. 03/06);
- c) Lei nº 11.788/2008 que dispõe, em suma, sobre o estágio de estudantes a nível nacional (fls. 07/11);

d) Resolução do Órgão Especial nº 31/2018 que dispõe sobre a concessão de estágio a estudantes de ensino médio e superior no âmbito do Poder Judiciário Estadual e dá outras providências (fls. 12/16);

e) Últimos aditivos realizados nos contratos que tratam do programa continuado de estágio de graduação e de pós-graduação (fls. 17/22);

f) Modelo de termo de contratação empreendida pelo Ministério Público do Estado da Bahia (fls. 23/46), Autorização (fl. 47) e Publicação no DJE do TJBA (fl. 48);

g) Propostas das entidades consultadas (fls. 49/73);

h) Documentação do IEL/CE: Estatuto Social (fls. 74/87), Apólice de Seguros (fls. 88/91) e Contratações com outros Órgãos (fls. 92/113);

i) Informação prestada pela Seção de Estágio da Gerência de Seleção de Desenvolvimento do TJ/CE, na qual está enumerada os processos seletivos de estágio abertos pelo IEL/CE, em 2021 (fls. 114/116) e 2022 (fls. 117/119), para atender as demandas do Poder Judiciário;

j) Certidões Regularidade Fiscal, Trabalhista e do FGTS do IEL (fls. 120/124);

k) Memorando nº 38/2022 – SEST, por meio do qual a Seção de Estágio da Gerência de Desenvolvimento e Atenção à Saúde do TJ/CE solicita a unificação de todos os contratos que hoje gerenciam as vagas de estágio de graduação e pós-graduação (fls.125/127);

l) Projeto Básico (fls. 128/142);

m) Documento de Formalização da Demanda (DFD) (fls. 143/145);

n) Estudo Técnico Preliminar (ETP) (fls. 146/153);

o) Despacho da SGP, enviando a demanda à CONJUR (fl. 154);

p) Checklist (fl. 155);

q) Despacho da CONJUR, direcionando os autos à Coordenadoria da Central de Contratos e Convênios (CCCC) para elaboração da minuta contratual adequada ao caso concreto (fls. 158);

r) Minuta do Contrato nº 03/2023 (fls. 160/169);

s) Certidões Regularidade Fiscal, Trabalhista e do FGTS do IEL/CE, atualizadas (fls. 175/179);

t) Portaria nº 014/2022 - SFIEC, a qual atualiza a Portaria nº 024/2019 – SFIEC, para constar o nome da nova Superintendente do IEL/CE (fls. 180/181);

u) Documento de Formalização da Demanda (DFD), retificado (fls. 182/185);

v) Estudo Técnico Preliminar (ETP), retificado (fls. 186/193);

r) Retorno do processo, respectivamente para retificação da minuta do Contrato nº 03/2023 (fl. 194) e para análise da CONJUR (fl. 205).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

II – DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, faz-se necessário evidenciar que o âmbito de ponderação deste parecer se restringe, única e tão somente, ao exame de legalidade da documentação e da minuta apresentada, não se adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa, passamos, de logo, à averiguação da demanda destacada, de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são alusivas.

III – POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRESENTE CONTRATAÇÃO DIRETA, A SER REALIZADA POR MEIO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 75, INCISO XV, DA LEI Nº 14.133/2021

Realizada a ressalva acima, *a priori*, salienta-se que deve ser observada a regra elementar no direito brasileiro da compulsoriedade de pretérita licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, conforme se concebe a partir da dicção do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.* (Grifo nosso).

Denota-se, entretanto, que a própria Carta Magna de 1988 atribuiu competência ao legislador ordinário para definir hipóteses excepcionais em que é possível a contratação direta

pela Administração Pública, seja por dispensa ou por inexigibilidade, ambas sem a necessidade de precedência de licitação.

Nessa perspectiva, para que haja o entendimento sistemático da contratação pretendida, será tratado, no primeiro momento, sobre a aplicabilidade da Lei nº 14.133/2021 em decorrência da edição da Portaria nº 1.764/2021 e em seguida a possibilidade jurídica da dispensa de licitação pleiteada, com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021.

III. a) Aplicabilidade da Lei nº 14.133/2021: incidência sobre os atos praticados após a edição da Portaria nº 1.764/2021

Com a promulgação da Lei nº 14.133/2021 foi inaugurado novo regime normativo para as licitações e contratos administrativos, bem como se consolidou a disciplina de matérias que antes se achavam esparsas em diferentes legislações, a exemplo das Leis nº 8.666/93, nº 10.520/2002 e nº 12.462/ 2011.

Veja-se que o novel estatuto não determinou a revogação imediata dos regramentos legais anteriores, de modo que estes permanecerão vigentes, simultaneamente ao novo diploma, até 1º de abril 2023, conforme art. 193, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.” (Grifo nosso).

Como se percebe, o legislador houve por bem franquear um período de dois anos para a transição e adaptação da Administração Pública às disposições do novo regulamento legal, estando vedada, neste interregno, todavia, a utilização combinada da lei mais recente com as normatizações mais antigas, senão vejamos:

“Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.” (Grifos nossos).

No âmbito do Poder Judiciário Estadual, a Presidência deste Sodalício editou a Portaria nº 1.764, de 25 de outubro de 2021, alinhando um cronograma de gradual transição para o emprego do novo diploma pela Administração Pública.

Na primeira etapa do cronograma, que foi implementada no mês de novembro de 2021, iniciou-se a aplicação da Lei nº 14.133/21 às hipóteses de contratação direta (art 1º), excluindo-se, por conseguinte, eventual incidência da Lei nº 8.666/93 (art. 3º).

Sendo assim, uma vez que o presente processo administrativo versa sobre contratação direta fundada em situação de dispensa de licitação, conclui-se que os atos emitidos neste feito, considerando a publicação da Portaria nº 1.764/2021, haverão de ser esquadrihados sob o pálio da Lei nº 14.133/2021, cumprindo-se, de tal sorte, o cronograma instituído pela própria Administração deste Poder Judiciário.

Fixadas tais ponderações, passa-se à apreciação da documentação relacionada à contratação direta requerida.

III. b) Possibilidade jurídica da contratação direta, segundo o art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021

Como, anteriormente mencionado, é consabido que a regra no direito brasileiro está pautada na obrigatoriedade de licitação prévia para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, em obediência ao art. 37, inciso XXI, da CF/88.

Ratifica-se que ao regulamentar a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI, do art. 37, da CF/88, a Lei nº 14.133/2021 expressamente delineou rol que trata das hipóteses de inexigibilidade (art. 74) e da dispensa de licitação (art. 75). Assim, tanto um como o outro devem ser utilizados dentro da excepcionalidade circunstancial, resguardando-se sempre o melhor interesse da Administração, sem desrespeitar os princípios da moralidade e da isonomia.

In casu, a documentação acostada nos autos trata sobre contratação direta, visando a contratação de Agente de Integração, público ou privado, para empreender atividades destinadas à operacionalização do programa continuado de estágio de Graduação e de Pós-Graduação, tendo a seguinte justificativa (fls. 129/130):

“O estágio é uma fase especial do processo de aprendizagem, pois permite que o estudante, enquanto adquire conhecimentos acadêmicos, desenvolva a prática profissional, conhecendo as oportunidades e dificuldades da sua área de atuação e, ao mesmo tempo, apresentando propostas inovadoras e se preparando para situações de adversidade. É nessa fase que o estudante estagiário tem oportunidade de avaliar sua opção profissional em relação ao seu potencial, as suas aptidões e expectativas de vida. Além disso, é uma excelente oportunidade de orientar os passos dos novos profissionais, testando suas habilidades e vocações na prática do dia a dia e estimulando gradativamente a sua mentalidade empreendedora, seu comportamento ético-profissional e a formação de sua identidade cidadã”. [...].

Além do mais, no Memorando nº 38/2022 – SEST (fls. 125/127) a unidade técnica expressamente indica a necessidade de otimizar a gestão contratual dos atuais agentes de integração do Programa de Estágio do TJ/CE, a partir da unificação da presente demanda.

Isto posto, em *prima face*, posiciona-se esta consultoria pela existência de cabimento jurídico à contratação do INSTITUTO EUVALDO LODI (IEL), por dispensa de licitação, ratificando-se o que preconiza o inciso XV, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, *ex vi*:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;”

Depreende-se do dispositivo supra quatro requisitos para que a contratação se enquadre na hipótese de dispensa, quais sejam: 1) que a contratada seja instituição brasileira; 2) que a sua finalidade coincida com o objeto da contratação; 3) inquestionável reputação ética e profissional e 4) não tenha fins lucrativos.

O primeiro e o quarto critérios podem ser constatados no art. 1º, do Estatuto do IEL/CE, veja-se:

“Art. 1º. O Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo do Ceará - IEL, inscrito no CNPJ sob o nº 07.084.577/0001-78, criado em 30 de setembro de 1971, sob os auspícios da Federação das Indústrias do Estado do Ceará-FIEC e dos Departamentos Regionais do Serviço Social da Indústria SESI/DR-CE e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI/DR-CE é

uma associação sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública pela Lei nº 9,951 de 24 de outubro de 1975 conforme publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará em 31 de outubro de 1975, com sede e foro na cidade de Fortaleza, na Av. Barão de Studart 1980-Mezanino -Aldeota, CEP: 60 120-024.

Parágrafo único - O Instituto poderá estabelecer escritórios ou dependências em todo o território estadual do Ceará.”

O segundo está evidenciado, nos artigos 4º e 5º, do Estatuto do IEL/CE, que tratam dos seus objetivos e ações voltadas a realização destes, *ipsis litteris*:

“Art. 4º. O IEL terá os seguintes **objetivos**:

I. Promover a interação entre a Indústria e os centros de conhecimento, contribuindo, centro do espírito da livre iniciativa, para o aumento da competitividade e para o desenvolvimento econômico e social;

II. Contribuir para o fortalecimento e a difusão do empreendedorismo e para o aprimoramento da gestão e da capacitação empresarial;

III. Promover a educação, a capacitação técnica e a realização de projetos programas e modelos educacionais da formação de pessoal em nível superior em resposta às demandas da sociedade;

IV. Realizar a integração de estagiários ao mercado de trabalho, atuando como Agente de integração, na forma da legislação aplicável:

V. Promover a assistência aos adolescentes e à educação profissional na realização de programas de aprendizagem, nos termos da legislação vigente;

VI. Desenvolver atividades de caráter técnico, administrativo e financeiro, visando contribuir para o processo de institucionalização, quando na qualidade de Agente de Integração, inclusive na execução prática necessária ao custeio do seguro de acidentes pessoais, que proteja a estagiário durante a realização do estágio, quando solicitado;

VII. Realizar processos de recrutamento e seleção de pessoal sintonizados com as demandas das organizações;

VIII. Promover Iniciativas de apoio aos coletivos empresariais, bem como incentivo às parcerias público/privadas e ao desenvolvimento regional sustentável;

IX. Promover, como Instituição Científica Tecnológica e de Inovação (ICT), pesquisa e desenvolvimento em gestão da inovação;

X. Contribuir para acelerar o desenvolvimento tecnológico e inovativo da indústria cearense, promovendo debates sobre temas relacionados que concorram para o melhor posicionamento do empresariado;

XI. Realizar consultoria em tecnologias de gestão;

XII. Realizar a gestão de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XIII. Realizar estudos e pesquisas reunindo e organizando informações e conhecimento estratégico;

XIV. Orientar, dirigir promover ou elaborar publicações no interesse dos fins previstos em seus objetivos estatutários;

XV. Desenvolver projetos a parcerias público-privadas que auxiliem na preservação do meio ambiente, bem como, seu desenvolvimento sustentável.

Parágrafo Primeiro: Para o desenvolvimento de suas ações, o IEL poderá, por meio de instrumentos jurídicos que assegurem os objetivos deste Estatuto, prestar serviços e/ou estabelecer parcerias com:

- a) Confederação Nacional da Indústria – CNI;
- b) Federações de Indústrias;
- c) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial;
- d) Serviço Social da Indústria;
- e) Centros de conhecimentos, Instituições de Ensino e de Pesquisas;
- f) **Poder público**, Autarquias Sociedades de Economia Mista;
- g) Empresas Públicas e Privadas;
- h) Entidades de representação empresarial e classe;
- i) Outras instituições, escolas, universidades, sociedades, associações, ou organismos nacionais e internacionais, privados ou públicos, legalmente constituídos na realização de pesquisas, projetos, seminários, cursos e demais atividades previstas em seus objetivos estatutários.

Parágrafo Segundo: Consideram-se centros de conhecimento as universidades e demais instituições de educação superior, os centros tecnológicos e de pesquisa e as instituições públicas e privadas que atuam em educação, pesquisa e inovação.

Parágrafo Terceiro: **O Instituto, para a consecução de seus objetivos, utilizará todos os meios adequados e permitidos na Lei, podendo-se inclusive, desenvolver atividades acessórias voltadas aos desenvolvimentos institucionais propostos.**

Art. 5. Serão desenvolvidas as seguintes **ações para a realização de seus objetivos**:

I. Estudos, diagnósticos, pesquisas, prospecções, publicações técnico-científicas e eventos de interesse da indústria e da sociedade:

II. Projetos de cooperação nacional e internacional para o desenvolvimento tecnológico e a inovação dos diferentes segmentos produtivos, incluindo arranjos, cadeias produtivas e outras formas de compartilhamento;

III. Promoção, orientação, encaminhamento, assistência e acompanhamento de estágios e programas de trainee, eventos, cursos e proposição de currículos especializados em todos os níveis educacionais, bem como a concessão de bolsas de estudo, prêmios e outras modalidades específicas;

IV. Cursos e eventos a título de complementação técnica e da cultura organizacional, para proporcionar um melhor conhecimento do funcionamento das empresas e das instituições;

V Programas e projetos de educação direcionados para a disseminação da cultura e prática do empreendedorismo, aperfeiçoamento da gestão e capacitação empresarial;

VI. Implementação de ações voltadas para a gestão da inovação;
VII. Gestão de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;
VIII. Consultorias em tecnologias de gestão e difusão de informações para a melhoria da competência organizacional;
IX. Programas e projetos estratégicos de cooperação internacional, que estimulem o intercâmbio do conhecimento e apoio a programas de caráter educacional no exterior.
Parágrafo Primeiro: O rol de ações previstas neste artigo não é taxativo, podendo ser desenvolvidas outras ações desde que em consonância com os objetivos da Instituição.
Parágrafo Segundo: Poderá, ainda, o Instituto, promover a realização de estágios e outros trabalhos em nível de ensino médio, técnico e superior, além de promover a assistência aos adolescentes e à educação profissional, na realização de programas de aprendizagem, desde que tais ações não colidam com os objetivos do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI/DR-CE e do Serviço Social da Indústria - SESUDR-CE.
Parágrafo Terceiro: A realização de atividades ou programas, em colaboração ou com a participação de entidades que tenham personalidade jurídica própria, far-se-á sempre sob a forme de convênios, contratos ou outros instrumentos jurídicos pertinentes, em que sejam assegurados os objetivos discriminados neste estatuto.”

Por fim, o terceiro requisito está demonstrado, mediante as diversas contratações realizadas com outros órgãos (fls. 92/113), com o próprio TJ/CE (fls. 17/20), bem como diante das entregas atestadas pela Gerência de Seleção e Desenvolvimento (Seção de Estágio) do TJ/CE (fls. 114/119).

Contudo, ao ser identificada a forma de contratação direta (art. 75, inciso XV), o processo respectivo deve ser instruído com os documentos elencados nos incisos do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, para garantir a regularidade do feito, como se vê adiante:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Observa-se nos autos que foi acostado Documento de Formalização da Demanda (fls. 182/185) que contém a descrição sumária do objeto almejado pela Administração Pública, bem como Estudo Técnico Preliminar (fls. 186/193) e Projeto Básico (fls. 128/142) com as especificações sobre os parâmetros e outros elementos relevantes da contratação (**art. 72, inciso I**).

Adiante, constata-se que tanto a estimativa da despesa quanto a justificativa do preço foram indicadas, conjuntamente, no DFD (fl. 184), no ETP (fls. 190/191), Projeto Básico (fls. 137) e nas propostas das entidades consultadas (fls. 49/73) (**art. 72, incisos II e VII**), bem como há previsão de recursos orçamentários (fls. 03/06) para honrar com o compromisso que será assumido (**art. 72, inciso IV**), além da documentação relacionada à habilitação jurídica (fls. 74/87 e fl. 180), regularidade fiscal, trabalhista, do FGTS (fls. 175/179) e a razão de sua escolha (fls. 136/139 e fls. 49/73) (**art. 72, incisos V e VI**).

Em arremate, não custa ratificar que após a contratação, precisa ser providenciada a publicidade do pacto, consoante os preceitos do parágrafo único, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, em que o ato que autoriza a presente contratação direta, deve ser divulgado e mantido, à disposição do público, em sítio eletrônico oficial.

Desta feita, verifica-se que o processo administrativo trazido a lume, está devidamente autuado, protocolado, numerado e nele consta, como vimos, manifestação técnica sobre a necessidade da contratação, a escolha da contratada e a estimativa de custos mediante prévia avaliação.

Presume-se, aqui, que as especificações técnicas no caso, quer quanto ao detalhamento das soluções pretendidas, quer quanto à avaliação dos custos estimados, tenham sido regularmente determinadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas do TJCE, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Isso porque o tratamento de tais questões compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público no exercício de seu mister, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reais demandas do serviço público.

Sendo assim, resta evidenciado, por conseguinte, que a contratação direta do INSTITUTO EUVALDO LODI (IEL), por dispensa de licitação, encontra-se legalmente respaldada, e que o processo administrativo em tela se apresenta formalmente regular.

IV – ASPECTOS FORMAIS DA MINUTA

Os aspectos formais da minuta do Contrato nº 03/2023, encontram-se em consonância com a legislação que rege a matéria (art. 92, da Lei nº 14.133/21 e Portaria nº 2645/2022), não havendo, portanto, qualquer objeção a ser excepcionada pela CONJUR que opina pela viabilidade da sua formalização.

V – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, e ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com a contratação direta, por dispensa de licitação, do INSTITUTO EUVALDO LODI (IEL), com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, cabendo destacar, entretanto, a necessidade da prévia aprovação pela Presidência do TJ/CE.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 12 de janeiro de 2023.

REBECA MOREIRA DE
QUEIROZ:02701978343
Rebeca Moreira de Queiroz

Assinado de forma digital por
REBECA MOREIRA DE
QUEIROZ:02701978343
Dados: 2023.01.12 15:38:05 -03'00'

Assistente de Apoio Técnico

De acordo. À douta Presidência.

RODRIGO XENOFONTE
CARTAXO
SAMPAIO:88249581334

Assinado de forma digital por
RODRIGO XENOFONTE CARTAXO
SAMPAIO:88249581334
Dados: 2023.01.12 16:21:17 -03'00'

Rodrigo Xenofonte Cartaxo Sampaio

Consultor Jurídico